

RAZÃO SOCIAL: ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 00.834.971/0001-37

Inscrição Estadual: 90100288-65

Inscrição Municipal: 32484

Endereço: Rua Professor Evaldo Kissler | N° 213| Parque Industrial | Nova Santa Rosa-PR | CEP: 85.930-000 **Tel:** (45) 9 9854-0521

E-mail: licitacao@zerograu.com

Dados Bancários: Dados da conta:

Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Bansicredi

Agência: 0704

Conta: 43055-4

Razão Social: **ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 00.834.971/0001-37

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2026 – CODEVASF

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Assunto: Impugnação ao subitem 10.5(c3) do edital – Qualificação econômico-financeira

RAZÃO SOCIAL: ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 00.834.971/0001-37], por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto à exigência prevista no subitem 10.5, alínea “c3”, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O subitem 10.5(b) do edital estabelece a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor orçado pela CODEVASF. Por sua vez, o subitem 10.5(c3) exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam iguais ou superiores a 1,00.

A presente impugnação não busca afastar a exigência de capital social mínimo prevista no subitem 10.5(b), mas questionar a obrigatoriedade de atendimento cumulativo de todos os índices financeiros, solicitando que seja admitida alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

A manutenção cumulativa dessas exigências pode restringir a competitividade do certame, afastando empresas que possuem capital social e patrimônio líquido compatíveis com a contratação, mas que, em razão da composição de suas contas contábeis, não alcançam um ou mais dos índices estabelecidos.

Essa situação pode reduzir o universo de participantes aptos, limitando a disputa e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Seu § 4º admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, nas hipóteses legalmente previstas.

Diante disso, solicita-se que a Administração reavalie a exigência prevista no subitem 10.5(c3), admitindo o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado como critério alternativo para os licitantes que não atinjam um ou mais dos índices LG, SG e LC, desde que comprovada documentalmente sua capacidade patrimonial.

Requer-se, ainda, que a Administração apresente a justificativa técnica para a manutenção obrigatória e cumulativa dos índices financeiros com as demais exigências econômico-financeiras, caso entenda pela impossibilidade de adoção da alternativa solicitada.

II – DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Solicita-se também a revisão da previsão edilícia referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica, caso sua comprovação esteja prevista apenas para o momento da assinatura do contrato. A qualificação técnica constitui instrumento destinado a verificar se o licitante possui experiência e capacidade para executar o objeto contratado. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Nesse sentido, requer-se que os atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação da aptidão da empresa sejam apresentados e avaliados durante a fase de habilitação, antes da adjudicação e da contratação, conforme o regime jurídico aplicável ao certame. A verificação prévia permite que a Administração avalie a aptidão técnica do licitante ainda durante o procedimento licitatório, conferindo maior transparência, segurança e previsibilidade à contratação, além de evitar que a comprovação de requisito essencial à execução do objeto seja postergada para momento posterior à conclusão da disputa.

Assim, solicita-se que o edital seja revisto para estabelecer expressamente o momento adequado de apresentação e análise dos atestados, distinguindo os documentos de qualificação técnica exigíveis na habilitação daqueles que, por sua natureza, possam ser apresentados posteriormente, quando legalmente cabível.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do subitem 10.5(c3), para admitir o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação como critério alternativo de qualificação econômico-financeira para empresas que não atinjam um ou mais dos índices LG, SG e LC;
3. A apresentação de justificativa técnica para a manutenção cumulativa das exigências econômico-financeiras, caso não seja acolhida a alternativa proposta;
4. A revisão das disposições relativas aos atestados de capacidade técnica, para que os documentos destinados à comprovação da aptidão do licitante sejam exigidos e avaliados na fase de habilitação, quando constituírem requisito de qualificação técnica;

5. A publicação de eventual retificação do edital e a adoção das providências necessárias à publicidade da alteração e à reabertura dos prazos, quando cabível.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Santa Rosa-PR, 14 de Outubro de 2026

GABRIEL
EDUARDO
ARNDT:0523362
2939

Assinado de forma
digital por GABRIEL
EDUARDO
ARNDT:05233622939
Dados: 2026.10.15
07:42:11 -03'00'

ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.834.971/0001-37
RESPONSÁVEL LEGAL: GABRIEL EDUARDO ARNDT
RG nº. 12.450.301-9 SSP/PR e CPF nº. 052.336.229-39
SÓCIO ADMINSTRADOR